



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	11
Ementa	Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Orlandia, e dá outras providências.
Autor	Clodoaldo Santana da Silva - PL
Matéria	Projeto de Lei do Executivo 2/2026
Documento protocolado por Elara em 24/02/2026 15:47:58	

Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

De 24 de fevereiro de 2026

Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Orlandia, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais integrantes de programas de habitação popular executados no Município de Orlandia, para mães responsáveis legais por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Criança com deficiência: aquela assim definida no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

II – Criança com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;

III – Mãe responsável legal: aquela que detenha guarda judicial ou responsabilidade comprovada pela criança.

Art. 3º A comprovação da condição prevista nesta Lei dar-se-á mediante:

I – Laudo médico emitido por profissional habilitado;

II – Documentação comprobatória da guarda ou responsabilidade legal;

III – Cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 4º A reserva prevista nesta Lei observará:

- I – Critérios socioeconômicos já estabelecidos nos programas habitacionais;
- II – Transparência na seleção;
- III – Publicação da lista de beneficiárias, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º Caso o percentual não seja integralmente preenchido por ausência de candidatas habilitadas, as unidades remanescentes retornarão à lista geral de classificação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2026.

CLODOALDO SANTANA DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assegura o direito social à moradia (art. 6º), define a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II) e consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227).

A iniciativa também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante condições de igualdade, acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência; na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de política pública orientada pelos princípios da equidade social e da justiça distributiva, com o objetivo de assegurar dignidade, fortalecimento dos vínculos familiares, proteção integral e inclusão social às mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, promovendo condições concretas para o exercício pleno da cidadania.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2026.


CLODOALDO SANTANA DA SILVA

Vereador